



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Mensagem de Veto nº. 18, de 31 de julho de 2025 ao Projeto de Lei n.º 16/2025, de 30 de janeiro de 2025 – de autoria do vereador ITÁLO OTÁVIO: **“A OBRIGATORIEDADE DE PLACAS INFORMATIVAS EM VEÍCULOS QUE PRESTEM SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, DE TÁXI, TÁXI-LOTAÇÃO OU TRANSPORTE POR APLICATIVOS, ALERTANDO SOBRE A PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO, ASSÉDIO MORAL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL”.**

Vem a Mensagem de Veto referente a proposição de Projeto de Lei do Legislativo, à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **“A OBRIGATORIEDADE DE PLACAS INFORMATIVAS EM VEÍCULOS QUE PRESTEM SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO, DE TÁXI, TÁXI-LOTAÇÃO**

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, 992, São Francisco CEP 69.301-160 www.boavista.rr.leg.br Boa Vista - RR



"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OU TRANSPORTE POR APLICATIVOS, ALERTANDO SOBRE A PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO, ASSÉDIO MORAL E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL”.

A proposição em pauta representa flagrante intromissão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo à lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento. Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em consonância com a Constituição Federal Brasileira, estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que tratem da organização e funcionamento da administração pública municipal e dos serviços a ela vinculados.

O Projeto de Lei nº 16/2025, ao impor a obrigatoriedade de afixação de placas informativas em veículos que prestam serviços de transporte coletivo, de táxi, táxi-lotação ou transporte por aplicativos, adentra diretamente na esfera de organização e funcionamento de serviços públicos e suas delegações, matéria que é de atribuição exclusiva do Poder Executivo. A gestão e regulamentação dos transportes, incluindo seus aspectos operacionais e de fiscalização, são elementos intrínsecos à direção superior da Administração Pública Municipal, conforme preconizado pela nossa Lei Orgânica.

A obrigatoriedade de afixação das referidas placas não se limita a uma mera norma de conduta geral, mas configura uma intervenção direta na gestão operacional e nos custos dos serviços de transporte, exigindo adaptações, fiscalização e, potencialmente, recursos que impactam diretamente o orçamento municipal ou os concessionários e permissionários de serviços públicos, sem que o projeto original tenha apresentado o devido estudo de impacto orçamentário financeiro ou a indicação da fonte de custeio, em total desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especificamente seu Art. 16, inciso I.

Destarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal e de seus serviços. A imposição de tal medida por via legislativa viola o princípio da separação de poderes, que é uma cláusula pétrea da Constituição da República Federativa do Brasil, consagrada em seu Art. 2º.

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

O Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, nos termos do inciso IV do art. 45 e dos incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, bem como por ofensa à cláusula pétrea trazida no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Deste modo, se vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria não atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL E INCONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E NÃO APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 16/2025.

Boa Vista – RR, 31 de agosto de 2025.

**VEREADOR
BRUNO PEREZ
MEMBRO
RELATOR**

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo

Avenida Capitão Ene Garcês, 992, São Francisco CEP 69.301-160 www.boavista.rr.leg.br Boa Vista - RR